

**PROCESSO** - A. I. N° 206905.0013/08-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BELMIRO CATELAN  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0083-02/10  
**ORIGEM** - IFAZ BARREIRAS  
**INTERNET** - 07/04/2011

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0058-12/11

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. O impugnante comprova o recolhimento de parte da exigência no tocante à infração 1. Os esclarecimentos oferecidos, bem como as limitações do enquadramento legal padrão foram atendidos através da informação fiscal, com ciência do autuado. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. Excluídas as quantias cujas notas não cabiam o imposto devido por diferimento. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão n° 0083-02/10, ter exonerado em parte, o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, § 2º, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 10/11/2008, imputa ao contribuinte o cometimento de cinco infrações à legislação tributária deste Estado, sendo que fazem parte do presente Recurso de Ofício as seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributadas. ICMS no valor de R\$ 33.550,34, multa de 60%. Consta que o contribuinte, produtor rural, não comprovou o recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias de sua produção, conforme cópia de notas fiscais, anexo 01.

INFRAÇÃO 2 - deixou de proceder ao recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. ICMS no valor de R\$ 118.475,63, Multa de 60%.

O autuado (fls. 197/200), após argui a nulidade das infrações 1, 3 e 4, afirma, em relação à infração 2, que não se pode exigir o ICMS em relação às Notas Fiscais de n<sup>os</sup> 3386 e 3368, pois conforme declaração e documentação apensadas (inclusive cópia dos livros de registro de entradas), elas não se constituem em notas fiscais de venda, mas sim de entrada de mercadorias para depósito (doc. 01).

Quanto à infração 1, arguiu que devem ser abatidos os valores correspondentes ao ICMS das Notas Fiscais n<sup>os</sup> 406, 407, 408 e 409, pois efetuou o recolhimento de 50% do valor devido a título de ICMS, conforme faz prova com cópia dos DAE n° 800484162 e DAE n° 800491274. Informa de que este recolhimento em percentual reduzido se deu devido ao fato de ser beneficiada pelo PROALBA, comprovando-o através do recolhimento da contribuição do FUNDEAGRO, também em anexo.

A autuante (fls. 220/224) considerando que o contribuinte apresentou os documentos de arrecadação referentes às Notas Fiscais nºs 406, 407, 408 e 409 (fls. 208/ 209 do PAF), onde constam os números das notas fiscais referidas, as excluiu do demonstrativo de débito.

No que concerne à infração 2, como o contribuinte apresentou (fls. 202/207) cópias das Notas Fiscais nºs 3386 e 3368, cópias dos papéis de correção de nota fiscal e cópia do livro Registro de Entrada de Mercadorias da ESA - Armazéns Gerais Ltda., bem como à folha 201, uma declaração de que as mercadorias das Notas Fiscais nºs 3386 e 3368 foram destinadas a armazenagem, restava comprovada que não houve venda de mercadoria para a ESA, através das notas fiscais referidas. As excluiu da autuação.

Apresentando novos demonstrativos de débito para as infrações 1 e 2, requereu a procedência parcial do Auto de Infração.

Chamado para se manifestar a respeito das modificações efetuadas pela fiscal autuante, o contribuinte manteve-se silente.

A 2ª JJF, após afastar as arguições de nulidade apresentadas pela empresa e em relação às infrações 1 e 2, motivadoras do Recurso de Ofício, prolatou a seguinte Decisão:

.....  
*Não havendo razão obstativa à análise do mérito, concernente a tais infrações, cabe liminarmente a análise da infração 01. Considerando que às notas fiscais apresentadas pelo impugnante, números 406, 407, 408 e 409, cujas cópias do documento de arrecadação constam às folhas 208 e 209 do PAF, indicam os números das aludidas notas, concluo que coube acerto a autuante, ao excluir tais notas da exigência tributária, resultando em novo demonstrativo de débito para a Infração 01.*

*Fica, por conseguinte, em consonância com os ajustes efetuados pela autuante, mantida a infração 01, conforme novo demonstrativo de débito do Auto de Infração, a seguir indicado:*

.....  
*Em relação à infração 02 o autuado apresentou, às folhas 202 a 207, cópia das notas fiscais números 3386 e 3368, cópia dos papéis de correção de nota fiscal, e cópia do Livro Registro de Entrada de Mercadorias da ESA - Armazéns Gerais Ltda., bem como, à folha 201, uma declaração de que as mercadorias das notas fiscais, números 3386 e 3368, foram destinadas a armazenagem. As aludidas notas fiscais foram excluídas pela autuante do demonstrativo de débito do ICMS dessa infração, acertadamente, pois restou comprovado que não houve venda de mercadoria para a ESA, através das notas fiscais referidas.*

*Segue, conforme apresentado pela Auditora Fiscal, novo demonstrativo de débito ajustado da infração 02.*

.....  
*Assim, considero parcialmente subsistente a infração 02.*

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte no valor de R\$119.968,77, sendo que a infração 1 restou caracterizada no montante de R\$6.469,13 e a infração 2 no valor de R\$93.973,20.

Recorreram de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Em 18/06/2010, o autuado atravessa petição informando que, diante do benefício concedido pela Lei nº 11.908/10, recolheu o ICMS exigido no presente Auto de Infração no valor de R\$119.968,77 conforme julgado pela 2ª JJF e DAE anexado. Requereu a expedição de Certidão Negativa de Débito (fls. 255/256).

## VOTO

Como o sujeito passivo tributário atravessou petição na qual solicita a expedição de Certidão Negativa de Débito por ter recolhido o imposto como decidido pela JJF, entendo que devo me pronunciar a respeito deste assunto.

Em primeiro, não é da competência deste Colegiado a expedição de qualquer Certidão. Caso necessite, pode o contribuinte dirigir-se a qualquer Repartição Fiscal, ou mesmo ao SAC ou emitir-la via internet.

Em segundo, o RPAF/BA (Dec. nº 7.629/99) no seu art. 169, I, “a” determina que cabe Recurso de Ofício para as Câmaras de Julgamento do CONSEF, com efeito suspensivo, as decisões prolatadas pelas Juntas de Julgamento Fiscal (JJF) quando a Decisão, por unanimidade, for total ou parcialmente favorável ao sujeito passivo, se o montante do débito exonerado pela referida Decisão for superior a R\$50.000,00. Ou seja, a Decisão de 1º Grau, sendo constatada a situação ora descrita, não é definitiva, podendo ser reformada, ou não, pela 2ª Instância deste Colegiado.

Em assim sendo, o fato do contribuinte ter recolhido o imposto conforme decidido em 1ª Instância deste CONSEF não pode ser obstáculo para a apreciação do Recurso de Ofício interposto por não extinguir o processo administrativo fiscal.

Após tais considerações, o lançamento fiscal e motivador do Recurso de Ofício trata de duas infrações à norma tributária deste Estado, ou seja, operações de saídas de mercadorias tributadas, caracterizada como não tributadas (falta de comprovação do recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias da produção do contribuinte) e a falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido.

Não merece reparo a Decisão recorrida.

Em relação à infração 1, o autuado comprovou o recolhimento do imposto referente às Notas Fiscais nºs 406, 407, 408 e 409 (DAE's acostados às fls. 208/209 do PAF). E, quanto à infração 2, demonstrou que as mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 3386 e 3368 não se referiram a venda de mercadoria para a ESA -Armazéns Gerais Ltda., e sim que a operação realizada se destinava a armazenagem. Todos estes fatos foram analisados pela própria autuante que, diante da documentação trazida aos autos pela empresa, apresentou novos demonstrativos de débito (fls. 221/222) sugerindo que os valores das infrações 1 e 2 fossem reduzidos de R\$33.550,34 e R\$118.475,63 para R\$6.469,13 e R\$93.973,29, respectivamente. Esta posição foi aceita pela JJF, pois a desoneração da exigência do imposto teve por base provas de ordem puramente material.

O contribuinte acatou os valores do ICMS decidido pela JJF e recolheu o débito utilizando-se do benefício que lhe concedeu a Lei nº 11.908/10.

Em assim sendo, comungando com o entendimento expedito pela 2ª JJF, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, mantendo inalterada a Decisão recorrida. Solicita-se ao Órgão Competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206905.0013/08-2, lavrado contra BELMIRO CATELAN, no valor de R\$119.968,77, devendo o recorrido ser cientificado desta Decisão e encaminhados os autos à repartição de origem para que sejam homologados os valores pagos com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS